



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000341/2007-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.263 – 1ª Turma Especial**
Data 18 de setembro de 2013
Assunto IRPF
Recorrente MARCELO VIEIRA DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 23.070,38, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2003, dedução indevida de despesas médicas. Segundo a Autoridade lançadora, “*Devidamente intimado o contribuinte não apresentou qualquer documento para comprovar as despesas médicas declaradas no montante de R\$ 35.770,40. Assim, tais despesas foram glosadas e o valor da dedução a esse título foi*

alterado para R\$ 0,00 (zero)” (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 12 deste processo digital).

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/8 deste processo digital, que foi julgada procedente em parte pela 8ª Turma da DRJ/BHE. Os julgadores da instância de piso entenderam que o *“montante de despesas médicas dedutíveis correto é de R\$ 6.676,92, obtido pela soma dos valores pagos aos Planos de Saúde "Bradesco Saúde", "Santa Casa Saúde" e "UNIMED Belo Horizonte", cuja comprovação foi feita por meio dos documentos de fls. 24, 26 e 28, tendo sido excluído, entretanto, o valor de R\$ 1.388,48, relativo à participação da esposa do declarante no Plano de Saúde Bradesco, tendo em vista que consta à fl. 79 a informação de entrega de sua declaração de ajuste anual em separado, razão pela qual não pode figurar como dependente do sujeito passivo e, em consequência, ser utilizada qualquer dedução em seu nome, na declaração do Impugnante”*. As demais glosas de despesas médicas foram mantidas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2011 (fl. 95 deste processo digital), o Interessado interpôs, em 13/04/2011, o recurso de fl. 96/100, acompanhado dos documentos de fls. 104/126. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A inversão do ônus da prova aventada pelo acórdão de origem não possui embasamento legal. O Recorrente apresentou recibos válidos comprovando que os serviços médicos foram prestados e os respectivos valores pagos. Somente no caso de existirem indícios de irregularidade é que se poderia cogitar da inversão do ônus da prova, sendo que tais indícios nunca existiram.

- Seria necessário que a Fiscalização intimasse também os médicos para prestarem informações, e, caso se promovesse a glosa, esses médicos deveriam ser informados para excluir tais receitas de suas declarações, o que jamais ocorreu. Em virtude de tal ilegalidade, todo o procedimento deve ser anulado, sob pena de exigência de tributo em duplicidade.

- Com relação ao Dr. Paulo César de Carvalho Ribeiro apresenta-se declaração do próprio médico informando que os recibos apresentados referem-se a tratamentos do Recorrente.

- Já a psicóloga Yuska Bambirra se apresentou, à época do tratamento, como profissional plenamente capacitada para a realização das sessões psicológicas, não tendo o Recorrente exigido a apresentação de inscrição no Conselho Regional de Psicologia, o que, inclusive, não é prática comum na relação entre médico e paciente.

- No que tange aos valores de sessão psicológica indicados no acórdão de origem fica patente o absoluto desconhecimento dos ilustres julgadores acerca do mercado médico nacional. O preço de uma sessão de psicologia varia de acordo com a formação, experiência e competência do profissional, e não em virtude de tabelas.

- Para comprovação do efetivo pagamento das despesas, juntam-se extratos bancários e cópias de cheque através dos quais fica evidente que os gastos foram integralmente suportados pelo Recorrente.

Ao final, requer seja reconhecida a insubsistência do lançamento fiscal, cancelando-se o Auto de Infração dele decorrente.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Colhe-se, na decisão recorrida, o seguinte excerto do voto condutor:

Assim, ainda que em princípio seja admitido como prova de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, existindo dúvida quanto à materialidade do pagamento efetuado pelo sujeito passivo (ônus financeiro) e/ou quanto à efetividade do serviço prestado pelo profissional e/ou quanto ao beneficiário dos tratamentos, a Administração Tributária está autorizada a solicitar outros elementos de prova ao sujeito passivo.

A dedução de despesas médicas e odontológicas na declaração do contribuinte, portanto, está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, entende-se que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de recibos e declarações, cabendo a este, se questionado pela Autoridade Administrativa, comprovar, de forma objetiva a prestação do serviço médico e o efetivo desembolso.

Ressalte-se que o Impugnante teve oportunidade de comprovar os gastos com as despesas médicas por ocasião do recebimento da intimação bem como do Auto de Infração, não tendo, entretanto, apresentado qualquer cópia de cheques nominativos ou extratos bancários capazes de demonstrar a compatibilidade de datas e valores de eventuais saques efetuados em relação aos recibos apresentados.

Comungo do entendimento dos ilustres julgadores da instância de piso no sentido de que a Administração Tributária pode exigir que o Interessado comprove a prestação dos serviços ou o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observo, no entanto, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso concreto, não consta dos autos qualquer documento que comprove que a Autoridade lançadora tenha intimado o contribuinte a comprovar a efetiva prestação dos serviços ou o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas.

Processo nº 10680.000341/2007-10
Resolução nº **2801-000.263**

S2-TE01
Fl. 132

Nesse contexto, sou pela conversão do presente julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem junte aos autos o Termo que intimou o contribuinte a comprovar a efetiva prestação dos serviços ou o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas.

Após a providência mencionada, o contribuinte deve ser intimado para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas ao fato objeto da presente Resolução. De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida